



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13931.000395/2010-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.401 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102/105) interposto em face de decisão (e-fls. 92/97) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.244.086-0 (e-fls. 03/28), no valor total de R\$ 34.520,76 a envolver as rubricas "12 Empresa", "13 Sat/rat", "14 C.Ind/adm/aut", "36 Juros s/recolhimento" e "37 Multa s/recolhimento" (levantamentos: DAL - Diferença de Ac. Legais e FP - FOLHA DE PAGAMENTO) e competências 01/2006 a 12/2007, cientificada(o) em 12/08/2010 (e-fls. 49). Do Relatório Fiscal (e-fls. 29/35), extrai-se:

Trata-se de diferenças apuradas entre o valor recolhido e o valor devido pelo Contribuinte, ocasionado pela sua "exclusão do SIMPLES". Processo administrativo nº

12571.000.018/2009 - 62, datado de 02/03/2009, da qual decorreu o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n 2 09, de 11/03/2009 (...)

4. O presente débito é relativo às contribuições abaixo relacionadas, tendo como fato gerador o pagamento de salários a segurados empregados e de remunerações a contribuintes individuais Pró-labore aos sócios administradores) pelos serviços prestados lançados no levantamento:

Código de Levantamento

FP - Folha de Pagamento de Salários e remunerações aos contribuintes individuais (Salários aos empregados, Pró -labore).

DAL - diferenças de Acréscimos Legais/Incluídos no Auto de Infração. (...)

O Relatório DAL – DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (e-fls. 22/24) integrou Auto de Infração (e-fls. 3) e dele consta expressamente:

Este Relatório discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.

Na impugnação (e-fls. 51/56), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Nulidade do Auto de Infração.

(b) Corresponsabilidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 92/97):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AIOP 37.244.086-0

EXCLUSÃO DO SIMPLES E CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO CONCOMITANTE. NULIDADE

Efeito imediato da exclusão da empresa do SIMPLES é sua tributação pelas regras aplicáveis as empresas em geral, de maneira que ao Fisco, tendo conhecimento da exclusão e da existência de créditos tributários não constituídos, resta obrigatória a sua constituição pelo lançamento.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

O Relatório de Vínculos que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo no auto de infração, não caracteriza responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 135, III do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 19/08/2011 (e-fls. 99/100) e o recurso voluntário (e-fls. 102/105) interposto em **14/09/2011** (e-fls. 102), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente.

(b) Nulidade do Auto de Infração. A exclusão do Simples está suspensa por força do processo n.º 12571.000.018/2009-62, havendo recurso pendente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O auto de infração é nulo, pois constituído sem o deslinde final do processo n.º 12571.000.018/2009-62.

Em **04/11/2013**, a recorrente peticiona (e-fls. 107/108) solicitando que o presente processo seja sobrestado até o julgamento do processo n.º 12571.000.018/2009-62 e do RE 601.314, pois teria havido quebra do sigilo bancário.

Por força da Resolução n.º 2401-000.396, de 13 de agosto de 2014, foi atendido o pedido de sobrestamento até decisão definitiva no processo n.º 12571.000018/2009-62 (e-fls. 112/115). Após decisão definitiva no processo n.º 12571.000018/2009-62 (e-fls. 120/141), foi realizado novo sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em razão de o Conselheiro Relator não mais integrar colegiado da Seção (e-fls. 143).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/08/2011 (e-fls. 99/100), o recurso interposto em 14/09/2011 (e-fls. 102) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do Auto de Infração. Nas razões recursais, o recorrente sustenta que o Auto de Infração é nulo por ter sido constituído sem o deslinde final do processo n.º 12571.000018/2009-62, a tratar da lide advinda de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples.

Por ter uma eventual decisão favorável ao contribuinte no processo n.º 12571.000018/2009-62 o condão de prejudicar o presente lançamento, a Resolução n.º 2401-000.396, de 13 de agosto de 2014, sobrestou o feito até decisão definitiva no processo n.º 12571.000018/2009-62.

O prejuízo, contudo, não se concretizou, pois o Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1402-005.173, de 11 de novembro de 2020, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL (e-fls. 131/132), decisão que transitou em julgado, conforme atesta o Despacho de Arquivamento do processo n.º 12571.000018/2009-62 (e-fls. 140).

Resta, portanto, apenas decidir a lide devolvida pelo recurso voluntário constante do presente processo administrativo fiscal.

O argumento de o Auto de Infração ser nulo em razão da pendência de processo atinente à exclusão do Simples não prospera, pois a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão e muito menos dos créditos que não lhe dizem respeito, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão n.º 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão n.º 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão n.º 101-96.040, de 2/3/2007

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro